

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Parecer nº 18485/2024/AR/SPGR

REsp 2061719/TO (2023/0090842-9)

Recorrente: Miriam Salvador Costa Ribeiro

Recorrente: Sebastião Dias

Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro

Recorrido: Ministério Público do Estado do Tocantins

Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues – Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. TEMA 1.199/STF (REPERCUSSÃO GERAL). LEI Nº 14.230/2021. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NLIA APENAS AOS ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO DOLOSO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI NOVA NESTE CASO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I – A Lei nº 14.230/2021, que realizou sensíveis alterações na Lei nº 8.429/1992, não deve retroagir para repercutir no presente caso, pois: (a) os réus, ora recorrentes, foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa doloso, sendo que, no julgamento do ARE nº 843.989 pelo STF (Tema 1.199), estabeleceu-se que a nova legislação só produzirá efeitos pretéritos em relação aos atos ímprobos na modalidade culposa, nas ações sem trânsito em julgado; (b) o Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado (Tema 1.199 do STF), o que não é o caso; (c) não houve qualquer tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, I, da LIA ou para aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos. II – Por conseguinte, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que seus argumentos se basearam exclusivamente em dispositivos da Lei nº 8.429/92 com a redação alterada pela Lei nº 14.230/2021, que não devem ser aplicados no presente caso. III – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por Miriam Salvador Costa Ribeiro e outros, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tocantins, que confirmou a condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa decorrente de fraude em licitação, conforme ementa abaixo (fls. 1143/1144):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENALIDADES. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei nº 14.230/2021 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. Ademais a regra é a de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do tempus regit actum. Assim, não há que se falar na incidência retroativa da lei mais benéfica, princípio típico de Direito Penal e não de improbidade administrativa.

2 – Não vingam a tese de ocorrência de cerceamento de defesa por falta de individualização das condutas dos réus/apelantes, visto que o Representante do Parquet estadual na instância originária, descreveu de forma clara e objetiva as condutas daqueles.

3 – *In casu*, restaram demonstrados os dolos dos agentes/apelantes, com a finalidade especial de obterem vantagens, notadamente, em razão de que fraudavam a licitação em favor da empresa “fantasma” Casa de Carnes Dias, que não executou o contrato, mas sim emprestou sua personalidade jurídica aos requeridos, emitindo notas fiscais, recebendo valores pela compra dos produtos, porém os transferindo para os reais beneficiários do esquema ilícito, quais sejam: os proprietários do Supermercado Ribeiro.

4 – Logo, confirmada a ocorrência de frustração à licitação é cabível a aplicação de pena por ato de improbidade administrativa.

5 – Outrossim, a fraude à licitação, por si só, já faz presumir a ocorrência do prejuízo ao erário, uma vez que não é oportunizado, à administração pública, selecionar a proposta mais vantajosa.

6 – As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), foram bem dispostas no caso em debate. Inclusive, foram elas aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo togado a quo a partir do conjunto fático probatório dos autos e das peculiaridades do caso.

7 - Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso.

8 – Recurso conhecido e improvido.

2. Opostos embargos de declaração pelos recorrentes (fls. 1156/1181), os quais foram desprovidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 1293/1294):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- Destaca-se que a via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneos recursais.

2- Os embargantes pretendem, por meio dos presentes embargos, obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.

3- O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in iudicando” (RTJ 176/707).

4- Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.

5- Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

3. Inconformados, Miriam Salvador Costa Ribeiro e outros interpuseram recurso especial, apontando violação aos seguintes dispositivos legais: *i*) art. 10, *caput* e VIII, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), por entender que não houve a comprovação do dolo específico, com o efetivo dano ao erário, sendo inadmitida a condenação dos réus fundada em dolo genérico e dano presumido; *ii*) art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), pois a condenação com base nesse dispositivo legal ocorreu de forma genérica, sem qualquer tipificação em um dos incisos que apresentam o rol taxativo das condutas tidas como ímprobas; *iii*) art. 12, II, c/c art. 17, IV, “a” a “g”, V, VI e VII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), ao argumento de que houve desproporcionalidade das sanções aplicadas, pois não foi

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

estipulado o valor do suposto dano nem individualizada qual seria a proporcional responsabilidade de cada um dos recorrentes (fls. 1308/1330).

4. O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1352/1356).
5. Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

6. O recurso especial não deve ser conhecido.
7. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989/PR, reconheceu a repercussão geral do Tema 1.199 (*Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente*).
8. Em 5.9.2022, no julgamento da repercussão geral no ARE nº 843.989/PR (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9. Ademais, no item 11 da ementa do referido julgamento (publicado no DJe de 12.12.2022), o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador”.

10. Nesse contexto, percebe-se que a Lei nº 14.230/2021, que realizou sensíveis alterações na Lei nº 8.429/1992, não repercute no presente caso, pois os réus, ora recorrentes, foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa doloso, consistente na fraude em licitação “em favor da empresa ‘fantasma’ Casa de Carnes Dias, que não executou o contrato, mas sim emprestou sua personalidade jurídica aos requeridos, emitindo notas fiscais, recebendo valores pela compra dos produtos, porém os transferindo para os reais beneficiários do esquema ilícito, quais sejam: os proprietários do Supermercado Ribeiro.” (fl. 1144).

11. Portanto, não é caso de aplicação da Lei nº 14.230/2021, já que, no julgamento do ARE nº 843.989 pelo STF (Tema 1.199), estabeleceu-se que a nova legislação só produzirá efeitos pretéritos em relação aos atos ímprobos na modalidade culposa, nas ações sem trânsito em julgado.

12. Não houve qualquer tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, I, da LIA ou para aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos, na medida em que, no Tema 1.199/STF, somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado, o que não é o caso desta demanda.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13. De fato, não há falar em aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 na espécie, já que a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado (Tema 1.199 do STF), o que não é o caso, uma vez que houve demonstração do dolo na conduta dos réus.

14. Sobre o assunto, há precedentes desta Corte Superior:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. Quanto à apontada inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, a pretensão aclaratória não prospera, ficando manifesto o intuito de rediscussão das questões já foram apreciadas pelo aresto embargado.

8. O mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado em relação à suscitada intransmissibilidade da multa aos herdeiros, ponto sobre o qual o órgão colegiado não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283/STF, o que impôs a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF.

9. Hígido o acórdão embargado também em relação à negativa de seguimento derivada da incidência da conclusão constante dos Temas n. 660 e 895 do STF.

10. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 2.5.2023 – **destaquei**)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou tese vinculante segundo a qual "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". Tratando-se, na espécie, de ato de improbidade doloso, descabe falar em aplicação retroativa do novel diploma.

III - Quanto à alegação concernente à caracterização do ato ímprobo e da adequação da dosimetria da pena procedida nas instâncias ordinárias, não foi apontado nas razões recursais, precisamente, o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp 2014862/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22.3.2023 – **destaquei**)

15. Acrescente-se que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas, sejam elas mais benéficas ou prejudiciais aos potenciais réus, como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptas e também ao princípio da legalidade.

16. Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como faz a Lei nº 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente consideração sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei nº 8.429, seja à luz do art. 37, §4º, da Carta da República.

17. Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade deve ser vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como na Lei nº 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares seja para beneficiar ou prejudicar pretensos infratores, sob pena de se usurpar atribuição própria do Poder Legislativo.

18. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei nova, o que significa a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 na espécie.

19. A análise entre a Lei nº 8.429 e as modificações realizadas pela Lei nº 14.230 revelam que houve uma alteração relevante, em quantidade e extensão, na disciplina jurídica, com novas prescrições normativas favoráveis a investigados/acusados/réus, concomitantemente com novas prescrições mais desfavoráveis, o que deslegitima a retroatividade das novas normas, de modo que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

não cabe ao Poder Judiciário optar, casuisticamente, pela aplicação de um ou outro dispositivo, em tema de direito material ou processual, a fatos anteriores.

20. Não se aplicam os novos dispositivos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei nº 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência e a casos já julgados nas instâncias ordinárias, sobre os quais os tribunais superiores não podem dar contornos fáticos diversos àqueles apurados, investigados e decididos, regular e adequadamente, pelo sistema de Justiça, sob pena de violação à Súmula 7 deste STJ, sem falar na enorme insegurança jurídica que tal fato causaria ao suscitar incontáveis ações rescisórias quando já houver trânsito em julgado de sentenças condenatórias.

21. Ademais, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão instabilidade no sistema de justiça em todo o país, atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

22. A ação de improbidade tem a função de prevenir, dissuadir e reprimir a prática de atos ilícitos e lesivos ao erário, bem como tutelar a moralidade administrativa, com vistas a assegurar a integridade do patrimônio público e social, encontrando-se disciplinado por leis gerais e leis especiais e consolidado, ao longo do tempo, pela jurisprudência deste STJ sobre a matéria.

23. O sistema de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório, de caráter não penal, cuja unidade forma o Direito Administrativo Sancionador, como exigência do art. 37, § 4º, da CF/1988, e o atual art. 1º, §4º, da LIA.

24. Com esta dimensão constitucional e legal, sua aplicação é orientada, preponderantemente, pelo fim público de prevenir, dissuadir e sancionar atos ímprobos, sob uma perspectiva prospectiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

25. Como característica fundamental do Direito Administrativo Sancionador, a tutela eficiente de bens jurídicos públicos implica a necessidade de compreensão adequada dos seus princípios constitucionais no campo da improbidade administrativa, destacadamente os princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade e irretroatividade.

26. O Direito Administrativo Sancionador integra o Direito Administrativo, e não o Direito Penal, cuja dogmática pode contribuir para a compreensão das suas estruturas, mas não pode ser reproduzida, de forma automática, sem atentar para a identidade do sistema normativo, que, no terreno do Direito Administrativo, possui os seus alicerces constitucionais na busca da tutela de interesses públicos, de forma equilibrada, com direitos e garantias constitucionais de infratores e responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) por ilícitos disciplinados por modelos administrativos sancionadores.

27. O princípio da irretroatividade (art. 5º, inciso XL, e art. 37, §4º, da CF/1988) exige que normas nacionais materiais, ao disciplinar ilícitos e sanções, de forma mais gravosa, somente sejam aplicados para atos de improbidade praticados após o início de sua vigência.

28. O princípio da retroatividade de norma mais benéfica (art. 5º, inciso XL, e art. 37, §4º, da CF) aplica-se de forma diferenciada no campo do Direito Administrativo Sancionador, que não busca primariamente a reprovabilidade de condutas ilícitas, sob a perspectiva retrospectiva, mas, ao contrário, constitui modelos normativos que tutelam bens jurídicos públicos (interesses públicos), de forma prospectiva, valorando em grau superior a prevenção, dissuasão e repressão de atos ilícitos, exigindo que a retroatividade seja disciplinada expressamente pela lei.

29. Logo, as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 não devem retroagir neste caso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

30. Por conseguinte, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que seus argumentos se basearam exclusivamente em dispositivos da Lei nº 8.429/92 com a redação alterada pela Lei nº 14.230/2021.

III

31. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 5 de abril de 2024.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República